



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.720687/2011-19
ACÓRDÃO	1102-001.851 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELETEC CONSTRUÇOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ/CSLL. PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO. DIPJ NÃO CONFIGURA CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO MANTIDO.

Ausente comprovação de inclusão dos débitos em parcelamento. DIPJ possui natureza informativa, não afastando a exigência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente o lançamento tributário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamentos de ofício de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário de 2008, no valor total de R\$ 832.044,13. A multa foi fixada no percentual de 75%, com juros de mora calculados até 29/04/2011. A discriminação dos valores encontra-se nos autos de infração de fls. 2 a 23.

Conforme consta do relatório de descrição dos fatos, a Recorrente tomou ciência do primeiro Termo de Intimação Fiscal em 25/03/2011 (fls. 191). Em 31/03/2011, já no curso do procedimento de auditoria, a Recorrente apresentou DCTF retificadora referente ao 1º semestre de 2008 (fls. 243/297), na qual foram informados os mesmos débitos de IRPJ e CSLL que foram apurados na ação fiscal.

Entretanto, por entender que o início do procedimento fiscal teria afastado a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do art. 138, parágrafo único, do CTN, o Auditor-Fiscal responsável pela ação fiscal desconsiderou os débitos de IRPJ e CSLL informados na DCTF retificadora.

Como fundamento adicional para o não acolhimento da declaração retificadora, o Auditor-Fiscal invocou o art. 11, § 2º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 903, de 30/12/2008, segundo o qual a retificação da DCTF não produz efeitos quando destinada a alterar débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica já tenha sido intimada do início do procedimento fiscal.

Diante desse entendimento, os débitos apurados no curso da ação fiscal foram lançados de ofício, com a aplicação de multa de ofício no percentual de 75%, em razão da ausência de recolhimento dos tributos considerados devidos.

Cientificada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 356 a 363), sustentando a improcedência do lançamento.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), proferiram o acórdão n. 12-104.152 (fls. 434/438), no qual por unanimidade de votos, decidiram julgá-la improcedente, mantendo o crédito tributário lançado, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

(...)

A Interessada contesta os Autos de Infração de IRPJ e CSLL que foram contra ela lavrados, alegando que: — a) os débitos referentes ao 1º e do 2º trimestres de 2008 foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 antes do início da ação fiscal; e b) os débitos referentes ao 3º trimestre de 2008, muito embora não declarados em DCTF, foram devidamente informados na DIPJ, fato este que afasta a aplicação da multa de 75%.

Nenhuma das razões de defesa merece acolhida.

Com relação à primeira alegação da Interessada, a diligência que foi solicitada junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista - BA apurou que os débitos de IRPJ e CSLL relativos ao 1º e 2º trimestres de 2008 não foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.

Já no tocante à segunda alegação, a justificativa para a aplicação da multa de 75% foi a falta de pagamento e declaração dos tributos devidos (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007).

É bem verdade que, na hipótese de o débito já ter sido espontaneamente declarado em algum instrumento de confissão de dívida, deixa-se de lançar a multa de ofício de 75%, para aplicar a de 20%.

O problema é que a atual DIPJ possui caráter meramente informativo. Ou seja: — os valores de IRPJ e CSLL apurados nas suas fichas não constituem débitos confessados, passíveis de cobrança.

Até o exercício de 1999, ano-calendário de 1998, a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“DIRPJ”) era, de fato, um instrumento de confissão de dívida, em relação aos valores declarados do imposto de renda e das contribuições.

Já a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), criada pela Instrução Normativa SRF nº 127/1998, perdeu essa característica. Mais especificamente, a partir do momento em que a Instrução Normativa SRF nº 14/2000 alterou a redação do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77/1998, eliminando a possibilidade de os débitos apurados naquela declaração serem encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa.

À vista do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à impugnação da Interessada, MANTENDO assim os Autos de Infração contra ela lavrados.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DIPJ. NATUREZA JURÍDICA.

A DIPJ não constitui instrumento de confissão de dívida, possuindo caráter meramente informativo em relação aos valores de IRPJ e CSLL ali apurados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS NÃO PAGOS NEM CONFESSADOS EM DCTF.

Verificada a falta de pagamento dos tributos apurados na ação fiscal, e constatada ainda a inexistência de declaração onde estes débitos tenham sido confessados,

reputa-se correta a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS NÃO PAGOS NEM CONFESSADOS EM DCTF.

Verificada a falta de pagamento dos tributos apurados na ação fiscal, e constatada ainda a inexistência de declaração onde estes débitos tenham sido confessados, reputa-se correta a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 446/455), no qual aduz, em síntese:

- (a) Defende a improcedência do lançamento referente ao 1º e 2º trimestres de 2008, sob o argumento de que o crédito tributário foi objeto de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta que, com o objetivo de incluir no referido parcelamento os débitos ainda não constituídos relativos ao exercício de 2008, em 31 de março de 2011, antes da consolidação do parcelamento e da lavratura do Auto de Infração, apresentou DCTF retificadora do primeiro semestre de 2008, na qual confessou os valores de IRPJ e CSLL devidos no 1º e 2º trimestres daquele ano.
- (b) Sustenta que a multa de ofício deve ser cancelada, com a manutenção da multa de mora.
- (c) Alega que a legislação determina que os débitos não conhecidos pela Receita Federal sejam confessados e declarados para fins de inclusão no parcelamento, providência que teria sido adotada antes da consolidação.
- (d) Destaca que, ainda que estivesse sob procedimento de fiscalização, a confissão do débito com vistas à sua inclusão no programa especial instituído pelo Governo Federal, realizada antes da lavratura do auto de infração, afasta a possibilidade de lançamento de ofício, bem como a exigência de multa de ofício.
- (e) No que se refere ao lançamento do 3º trimestre de 2008, sustenta que o lançamento de ofício deve ser cancelado, uma vez que os valores apurados foram extraídos de informações prestadas pela própria Recorrente, por meio da DIPJ entregue antes do início do procedimento fiscal.

(f) Defende que a própria fiscalização não aponta a ocorrência de omissão de receitas, mas apenas a falta de pagamento, de modo que, inexistindo omissão, não há fundamento para a aplicação da multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

2 MÉRITO

2.1 LANÇAMENTO REFERENTE AO 1º E AO 2º TRIMESTRE DE 2008

A Recorrente sustenta ter aderido ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, relativamente aos débitos referentes ao 1º e ao 2º trimestre do ano de 2008. Para comprovar tal alegação, apresentou documentos que indicariam a formalização da adesão e o regular pagamento das prestações (fls. 368 e seguintes).

Diante dessa afirmação, trazida desde a impugnação, a instância a quo deliberou pela conversão do feito em diligência, conforme despacho de fls. 432. Contudo, no despacho subsequente (fls. 433), concluiu-se, de forma peremptória, que o crédito não havia sido objeto de parcelamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10540.720687/2011-19
INTERESSADO: ELETEC CONSTRUÇÕES LTDA

DESTINO: SECOJ-DRJ-SDR-BA - Receber Retorno de Processo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em resposta ao despacho de fls. 432, informo que após consulta no sistema PAEX, ficou constatado que os débitos nele relacionados, objetos do processo 10540.720687/2011-19, NÃO estão incluídos no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009.

DATA DE EMISSÃO : 30/11/2018

Executar Julgamento / Despacho /
EDNALVA ALVES PINTO
PAESP-SARAC-DRF-VCA-BA
SARAC-DRF-VCA-BA
BA VITÓRIA DA CONQUISTA DRF

Agora, em fase recursal, a Recorrente insiste que realizou o parcelamento e que as parcelas estão sendo pagas em dia.

Ocorre que, como constatado pela fiscalização, os débitos que estão sendo objeto de discussão no presente processo não foram incluídos no parcelamento a que se refere a Recorrente, até porque foram objeto de retificação após o início da fiscalização, o que fez com que perdesse a espontaneidade, como se constata do relato fiscal, constante do auto de infração.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte ora autuado apresentou a declaração retificadora da DCTF - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - nº 1002.008.2011.2020425146 referente ao 1º semestre de 2008, em 31/03/2011, com informação de débitos do IRPJ lançados neste Autos de Infração. No entanto, quando da apresentação desta DCTF, a Eletec Planej Com Rep e Construcoes Eletricas Ltda já se encontrava sob procedimento de fiscalização, de forma que os valores de IRPJ, informados nesta DCTF, não representam confissão de dívida, uma vez que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, o contribuinte perdeu a espontaneidade com o início do procedimento fiscal, ocorrido em 25/03/2011 através da ciência do Termo de Intimação entregue pelos Correios. Ademais, conforme o disposto no inciso III, § 2º do Art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

A respeito da matéria, assim dispõe o §1º do art. 7º do Decreto n. 70.235/72:

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Nenhuma prova foi apresentada no sentido de demonstrar o contrário.

Assim, mantenho a higidez do lançamento quanto aos trimestres mencionados.

2.2 LANÇAMENTO REFERENTE AO 3º TRIMESTRE DE 2008

No que tange ao 3º trimestre, a Recorrente argumenta que todos os valores foram declarados na DIPJ antes do início da fiscalização, o que afastaria a exigência fiscal.

Ocorre que, conforme entendimento pacificado neste Conselho, consubstanciado na Súmula CARF nº 92, a DIPJ possui caráter meramente informativo, não constituindo confissão de dívida nem sendo instrumento hábil para a constituição do crédito tributário.

Desde a substituição da antiga DIRPJ pela DIPJ — que perdeu a natureza de instrumento declaratório de dívida — não há mais previsão legal para que os valores nela indicados sejam considerados confissão irretratável ou constituam crédito passível de cobrança. Em razão disso, a mera indicação de valores na DIPJ não tem o condão de afastar a necessidade de constituição formal do crédito tributário quando ausente o correspondente pagamento ou parcelamento.

Logo, a alegação de que os valores foram declarados previamente à fiscalização, embora relevante sob o aspecto da boa-fé, não afasta, por si só, a legitimidade do lançamento efetuado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o lançamento tributário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton